

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p align="center">Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Processo 23118.003227/2011-56</p>	
<p>Parecer: 324/CONSAD</p>	
<p>Assunto: Providências Administrativas – Recurso ao Plenário do CONSAD</p>	
<p>Interessado: Ivete de Aquino Freire</p>	
<p>Relator: Conselheiro Claudemir da Silva Paula</p>	

I – RELATO E ANÁLISE

O processo em discussão foi aberto no dia 14/12/2011 tendo como requerente a Fundação Universidade Federal de Rondônia, de procedência da Reitoria. A solicitação que resultou na abertura do processo fora feita pela diretora do NASAU (Dra. Ivete de Aquino Freire). No Despacho assinado em 01 de dezembro de 2011, a diretora do NASAU solicita providências em relação ao memorando 55/DEF de 01/06/2011 quanto à incompatibilidade de assinaturas do Chefe do Departamento de Educação de Educação Física (Hélio Franklim Rodrigues de Almeida) (grifos nossos).

Observa-se de início que o memorando assinado pelo Chefe do DEF (prof. Ramón Núñez Cárdenas) em 01 de junho de 2011 fora impresso em folha avulsa, sem timbres ou informações do Núcleo e/ou departamento. Os documentos acrescentados pela diretora do Nassau no despacho encaminhado à Reitoria visando providências sobre a denúncia do prof. Ramón Núñez Cárdenas não diz respeito ao período de suspeição das assinaturas, mas um período anterior. Tem por finalidade comprovar a seguinte informação: "comunico que em conversa informal com o professor José Roberto de Maio Godói Filho este comentou que ele foi o autor de tais assinaturas. Anexo aos autos cópias de documentos nos quais se pode verificar a assinatura do professor José Roberto de Maio Godói Filho (duas listas de frequência e de sorteio do tema da prova/concurso Docente para UNIR em 2010; e a folhas de prova do mesmo concurso em que participou o docente). A lista de frequência do suposto sorteio do tema da prova escrita apresenta rasuras e não tem data. Além disso, estão em branco os espaços referentes ao campus, ao curso e área. A suposta folha da prova escrita do professor José Roberto de Maio Godói Filho, não tem nome ou qualquer referência sobre sua autoria. OU SEJA, não consta nos autos a materialidade do ilícito: os documentos nos



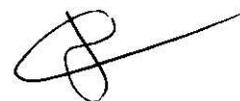
quais seriam possíveis encontrar as incompatibilidades de assinaturas do Chefe de Departamento de Educação Física/DEF, Hélio Franklin Rodrigues de Almeida.

Mesmo não havendo a materialidade da denúncia, no dia 13/12/2011, a Reitoria encaminhou o processo para o presidente da Comissão de Ética para conhecimento e providências. A comissão de Ética deu início aos trabalhos no dia 26/04/2012 (conforme Ata - folha 8 – sem carimbo). No dia 02/05/2012 a Comissão de Ética realizou a oitiva dos professores Hélio Franklin R. de Almeida e do professor José Roberto de Maio Godói Filho. Em 02/05/2012 a Comissão de Ética, fez reunião deliberativa, encaminhando (despacho da folha 12) o processo à Reitoria, recomendando abertura de procedimento administrativo - PAD e encaminhamento de documento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD - instaurada pelo MEC (23.000.000277/2012-80/MEC).

No dia 13/08/2012, o procurador da República Reginaldo Pereira da Trindade solicitou *“cópia integral de eventual sindicância ou PAD (ou qualquer outra espécie de apuratório) instaurado contra os professores Hélio Franklin R. de Almeida e do professor José Roberto de Maio Godói Filho, pelos fatos de suposta contratação irregular do professor Daniel Delani perante o Conselho de Ética ou qualquer instância da Universidade”* (folha 13). Em 31 de agosto, o chefe de Gabinete encaminhou o processo à CCPDROD para prestar informações solicitadas pelo procurador da República.

Aos quatro dias do mês de outubro (2012), Ely Dourenço O. Cunha presidente da CCPROD/UNIR fez juntar ao processo (folha 14) o ofício 19/2012/CPAD/MEC/CGU-PR de 28.09.2012 que requisitava da Magnífica Reitora *“que disponibilize no prazo de 5 (cinco) dias cópia integral do processo administrativo destinado a apurar supostas irregularidades envolvendo a inserção de assinaturas inverossímil em documento público por ocasião do trâmite da contratação do professor Daniel Delani para o departamento de Educação Física”*. Na mesma data, Ely Lourenço O. Cunha responde ao Ministério Público através do ofício 008/CCPROD/UNIR encaminhando cópia do processo e com base com ofício 19/2012/CPAD/MEC/CGU-PR sugere à Reitoria seu respectivo arquivamento.

NOS AUTOS NÃO CONSTAM ATÉ ESTE MOMENTO QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PUDESSEM VERIFICAR A *INSERÇÃO DE ASSINATURAS INVEROSSÍMIL EM DOCUMENTO PÚBLICO*, OBJETO DE DENÚNCIA INICIAL. VARIADAS VEZES, SÃO CITADOS ALGUNS DOCUMENTOS, SEM QUE FOSSEM ACRESCENTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO.



Através do despacho 832/GR/2012, em 17/10/2012, o chefe de Gabinete, prof. Adilson Siqueira de Andrade, encaminhou, sem manifestação da Reitoria, o processo para Secói "para ciência e manifestação, considerando o despacho da CPPROD": **arquivamento do processo**. No dia 18/10/2012, através do despacho 009-2012/SECOI/UNIR, o secretário de controle interno solicitou da Reitoria avaliação e autorização para arquivamento do processo "considerando que o fato já está sendo apurado em processo 23.000.000277/2012-80/MEC."(folha 19). No dia 16/11/2013, a chefia de Gabinete, sem manifestação da Reitoria quanto ao despacho da Secoi, encaminha o processo à DIPRO para arquivar. (verso da folha 19).

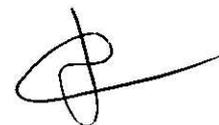
É notório até aqui que os pedidos feitos pelos órgãos internos e externos à Reitoria foram todos respondidos pelo Chefe de Gabinete, prof. Adilson Siqueira, já que não constam nos autos apreciação da Magnífica Reitora sobre os memorandos e ou despachos.

Em 08/03/2013, a diretora do NASAU, toma para si o objeto de denúncia e em um requerimento de 12 páginas (da folha 21 a 32), em regime de recurso, requer ao CONSAD desarquivamento do processo; além disso, requereu que fossem apensados documentos ao processo¹ e que o CONSAD tomasse as providências administrativas cabíveis em relação à denúncia das incompatibilidades de assinaturas, acrescentando uma nova denúncia: que Consad apurasse as responsabilidades da CPPROD.

No dia 22/04/2013, o chefe de gabinete, mais uma vez, sem que houvesse manifestação da presidência do CONSAD em relação ao requerimento da diretora do NASAU, conforme determina o artigo Art. 56 do Regimento Interno do CONSAD², solicita da DIPRO o desarquivamento do processo (fla 20) através do memorando 061/GR e no dia 26 de abril/2013, através do Despacho 456/GR/2013, o chefe de Gabinete prof. Adilson Siqueira, a despeito da autoridade competente, remete os autos à Seccons "com os anexos da requerente, para os devidos encaminhamentos".

1 As peças acrescentadas ao processo pela requerente foram: o memorando 138/DEF/2011, memorando 11/DEF/2011, memorando 013/DEF 2011, memorando 04/DEF/2011, ata da Reunião Ordinária do Conselho do Departamento de Educação Física da UNIR de 16/02/2011, memorando 08/DEF/2011, memorando 02/DEF/2011, memorando 03/DEF/2011, memorando 07/DEF/2011, memorando 09/DEF/2011, memorando 05/DEF/2011, memorando 07/DEF/2011, requerimento de substituição de cargo de Direção (CD). Currículo Lattes do professor José Roberto de Maio Godoi Filho, Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Departamento de Educação Física do dia sete de março de 2011.

2 Art.56. - Os recursos previstos em Resoluções deste CONSAD, interpostos em petição fundamentada e instruída com documentos, serão dirigidos ao Presidente, que os distribuirá à Câmara para emissão de parecer no prazo competente de, no máximo, dez dias"



No dia 29/04/2013, o processo foi distribuído pelo Secretário Executivo da Secons para presidência do CPPMA para instrução. O presidente da CPPMA, em 20/06/2013 encaminha o processo para o conselheiro Marlos de Oliveira para: a) diligência (ouvir as partes) b) considerar as razões do arquivamento e desarquivamento; c) análise e parecer³.

A ausência de manifestação em relação ao requerimento da diretora do NASAU pela presidência do CONSAD descaracterizou quaisquer encaminhamentos futuro. Ou seja, o ato realizado pelo chefe de Gabinete não constitui ato válido do ponto de vista administrativo já não pode responder pela presidência do CONSAD. Isso já seria suficiente na compreensão deste relator para o arquivamento do processo pela CPPMA. Contudo, como a CPPMA não se manifestou sobre os encaminhamentos feitos pela Chefia de Gabinete, convém que se analise o recurso apresentado pela diretora do NASAU.

O Recurso tem por base quatro tópicos. No primeiro, argui a recorrente que a CPPMA ignorou o parecer do relator e que a justificativa apresenta pela comissão está desprovida de rigor do ponto de vista legal. Sobre isso não há o que discutir, pois o artigo 18 do Regimento Interno do Consad assim especifica *"As Câmaras opinarão conclusivamente pela rejeição ou aprovação das proposições, com emendas ou sem elas, ou sua substituição total por outro texto, mas não poderão esquivar-se de emitir parecer.* Portanto, está no âmbito das competências da CPPMA rejeitar, aprovar ou substituir por outro texto o parecer. Na 33ª ordinária, a CPPMA rejeitou o parecer 295/ CPPMA, aprovando emenda substitutiva com respectivo arquivamento do processo. (cf folha 95). Não existe qualquer dificuldade de compreensão da decisão da CPPMA já que em tese o que Comissão fez negar provimento ao Recurso da requerente, tendo por base o documento que estabeleceu seu arquivamento.

Com relação ao item b, a recorrente diz que a CPPMA não se pronunciou acerca do que consta no requerimento do Recurso: *"Verificar se houve ou não um ilícito no desempenho das funções administrativas"*. Tem razão a requerente. Todavia, esse argumento não pode prosperar favoravelmente porque não está na competência da CPPMA ação investigativa sobre atos administrativos praticados por servidores da UNIR. Essa competência é da CPPROD através de um PAD. Inexiste neste argumento elemento que mereça reanálise da decisão da CPPMA. Considera-se inepta esta argumentação.

³ Absteve-me de analisar o despacho do presidente da CPPMA, por considerar que isso não acrescentaria elementos importantes ao julgamento do recurso.



O item c é a arguição parece óbvia, mas não resiste a menor das análises. Para melhor visualização, transcrevo-a: *"Resta incontestável que caso seja comprovado a irregularidade de assinatura (já assumida pelo servidor José Roberto de maio Godói Filho) o/s servidor/es envolvidos agiram em contrário aos preceitos da moralidade e da legalidade administrativa."* Não consta no recurso (assim como nos autos do processo) o enquadramento legal do ilícito ou irregularidade funcional objeto da denúncia. Sem prévia tipificação legal, é precário o argumento da incontestabilidade já que não se pode confrontar ações supostamente inadequadas com fundamentos (CF, art. 1º, I a V) e diretrizes (CF, art. 3º, I a IV). Argumento prejudicado e que, portanto, deve ser considerado descabido.

No item d, a recorrente diz que a decisão da CPPMA abre precedentes para outros casos semelhantes fazendo parecer que a UNIR não tem compromisso ou responsabilidade com a apuração e com a punição de ilícitos disciplinares, previstos em lei administrativa. Justifica este argumento dizendo que a comissão de Ética da UNIR identificou a irregularidade, o conselheiro da CPPMA identificou mudanças na versão dos fatos e os documentos sinalizam que pode ter havido outros ilícitos, além daquele já assumido pelo servidor José Roberto. Por ser genérico, este argumento não permite uma análise mais acurada. Dizer que a decisão da CPPMA abre precedentes para outros casos semelhantes sem citá-los redundante em julgamento antecipado de fatos inexistentes nos autos. Além disso, é um argumento frágil, pois basta acompanhar os Boletins de Serviços da Unir e verificar que a instituição dentro das suas competências vem tomando providências em relação aos ilícitos cometidos por seus servidores. Além disso, a PRAD quando notificada por órgãos competentes vem solicitando esclarecimentos do servidores sobre possíveis irregulares ou condutas inapropriadas. E mesmo que assim não fosse a decisão da CPPMA fora em relação ao pedido de desarquivamento do processo e possíveis encaminhamentos - a comissão rejeitou o parecer que reiniciaria o trabalho de investigação com encaminhamento do processo a Comissão de Ética e a PGF - e não em relação ao possível ato ilícito em si. Pela razão ora expendida, a CPPMA agiu dentro prerrogativas legais e regimentais, não prosperando a arguição da recorrente.

DO PARECER

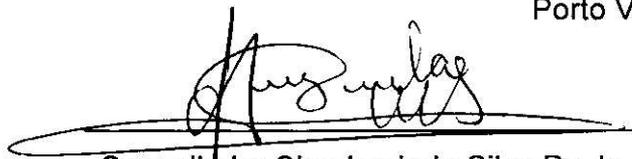
Não é demasiado dizer que este processo é um daqueles em que a máquina estatal é movimentada de forma dispendiosa para apurar notícia abstrata e genérica, em cujo teor de recurso não se encontram requisitos mínimos de plausibilidade uma vez que não está na competência do CONSAD, como quer a recorrente, deliberar sobre providências administrativas cabíveis aos fatos relatados. Nesse sentido, não existe qualquer motivação no



recurso da recorrente que sinalize com plausibilidade de anulação da decisão da CPPMA. Anular a decisão da CPPMA seria movimentar a máquina administrativa, mas uma vez, de forma desnecessária já o possível ilícito fora objeto de denúncia do Ministério Público Federal (ICP N°1.31.000.000403/2012-79) como se comprova nos autos e em email encaminhado pelo professor José Roberto Godoi Filho (fl 106)

Pelo exposto, salvo melhor juízo deste Magno Conselho, sou pela **improcedência total** do recurso, sendo **desfavorável ao requerimento da recorrente**, mantendo a decisão da CPPMA.

Porto Velho, 12 de março de 2014.



Conselheiro Claudemir da Silva Paula

Relator/CONSAD

